

Prescrição tributária após a LC 236/26: O que mudou e o que preocupa

Ana Lúcia Mucha Della Flora

1.Introdução

A Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial da União na mesma data e em vigor desde a sua publicação (art. 3º), promoveu uma ampla reforma no Código Tributário Nacional. O texto trata de temas como limites para multas, denúncia espontânea, processo administrativo fiscal, observância de precedentes vinculantes e meios consensuais de solução de controvérsias. Neste artigo, entretanto, a análise se concentrará nas modificações introduzidas no art. 174 do CTN, que disciplina a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário.

As mudanças estão longe de ser meramente pontuais: o antigo parágrafo único passou a constituir o §1º; as hipóteses de interrupção da prescrição foram ampliadas de quatro para nove; acrescentou-se o §3º, estabelecendo regras para o reinício da contagem prescricional; e, não menos importante, foi vetada a disposição aprovada pelo Congresso Nacional que restringia a interrupção da prescrição a uma única vez.

2. A primeira distinção indispensável: o crédito executado é tributário ou não tributário?

Há muito venho insistindo na importância de identificar, antes de qualquer análise prescricional, se o crédito cobrado em execução fiscal possui natureza tributária ou não tributária. Embora essa distinção pareça elementar, a prática revela que sua relevância ainda não é suficientemente compreendida.

A LC nº 236/2026 alterou o Código Tributário Nacional e não a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A LEF disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, abrangendo créditos de natureza tributária e não tributária, conforme expressamente previsto em seu art. 2º. Entretanto, a submissão de ambos ao mesmo procedimento executivo não significa que estejam sujeitos às mesmas regras de direito material.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp Representativo de controvérsia nº 1.340.553/RS, cuja tese 4.2 estabelece que:

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável **(de acordo com a natureza do crédito exequendo)** durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato(...) (STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/9/2018, DJe 16/10/2018). – Grifos postos.

A questão foi ainda esclarecida pelo Ministro Relator no 2º aditamento ao voto:

*A sugestão dada pela Min. Assusete Magalhães ao item "4.3", que foi também outrora dada pelo Min. Herman Benjamin e posteriormente pelo Min. Og Fernandes, apenas troca a menção ao prazo de 6 (seis) anos (1 de suspensão + 5 de prescrição) por uma menção genérica **adaptável aos diversos prazos prescicionais aos quais podem estar submetidos uma dívida.***

*Compreendo que essa sugestão se dá apenas no escopo de tornar o julgamento deste repetitivo o mais abrangente possível, **abarcando também as hipóteses de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e que podem ter prazos prescicionais diferentes do prazo tributário quinquenal.** Assim, a adoção das alterações sugeridas à tese "4.3", além de ser positiva, é decorrência lógica da adoção das teses "4.1.b" e "4.1.c" (agora "4.1.1." e "4.1.2."), **que discriminam as hipóteses tributárias e não tributárias,** muito embora o presente caso concreto se refira especificamente à dívida ativa tributária. – Grifos postos.*

Portanto, enquanto a prescrição do crédito tributário é disciplinada pelo art. 174 do CTN, os créditos não tributários submetem-se aos regimes prescicionais próprios, conforme sua natureza e a legislação aplicável.

E agora há mais uma razão para fazer essa separação. Se a execução fiscal tiver por objeto a cobrança de um crédito de natureza não tributária, não se pode invocar, por exemplo, o protesto da CDA, a mediação, a arbitragem ou a sentença de extinção como causas de interrupção com fundamento no art. 174 do CTN. Isso vale também para as execuções fiscais de créditos não tributários extintas com base na Resolução CNJ nº 547/2024: a sentença de extinção, nesses casos, não produz o efeito interruptivo do novo inciso VII.

Afinal, a inscrição em dívida ativa não altera a natureza jurídica do crédito, tampouco autoriza a extensão automática das novas hipóteses interruptivas aos créditos não tributários. Por isso, antes de aplicar as alterações

legislativas, é indispensável responder: **o crédito executado é tributário ou não tributário?** Dessa resposta poderá depender a própria incidência das novas disposições.

3. A segunda premissa: a LC nº 236/2026 se aplica aos processos já em curso, mas não retroage para atribuir efeitos interruptivos a atos pretéritos

Outro ponto que exige atenção diz respeito à aplicação temporal das novas disposições.

A LC nº 236/2026 entrou em vigor em 4 de setembro de 2026 (art. 3º) e não contém regra de transição sobre prescrição. As novas causas interruptivas alcançam as execuções em curso, mas apenas sobre atos praticados **a partir dessa data**. Fundamentam essa conclusão o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O raciocínio não é novo. Quando a LC nº 118/2005 deslocou o marco interruptivo da citação pessoal para o despacho que ordena a citação, o STJ, em recurso repetitivo (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux), firmou o entendimento de que a nova regra se aplicava às execuções em curso, mas somente quando o despacho citatório fosse posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação.

Na prática, isso significa que:

- sentenças de extinção proferidas antes de 4 de setembro de 2026 não interrompem a prescrição com base no inciso VII;
- procedimentos de mediação instaurados antes dessa data não produzem o efeito do inciso V;
- o tempo de prescrição transcorrido até 3 de setembro de 2026 permanece computado a favor do devedor; e
- a prescrição já consumada extinguiu o crédito tributário (art. 156, V, do CTN) e não pode ser "revivida" pela lei nova.

4. O que mudou no art. 174 do CTN?

Antes da LC nº 236/2026, o parágrafo único do art. 174 estabelecia quatro causas interruptivas da prescrição tributária.

Com a alteração legislativa, o antigo parágrafo único foi transformado em § 1º, o inciso II recebeu nova redação e foram acrescentados os incisos V a IX, além do § 3º.

O prazo prescricional de cinco anos, previsto no *caput* do art. 174, permaneceu inalterado.

A tabela a seguir, apresenta essas mudanças:

ANTES DA LC Nº 236/2026	APÓS A LC Nº 236/2026
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.	Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:	§ 1º A prescrição se interrompe: (Renumerado pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (<u>Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005</u>)	I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024</u>)	II – pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou pelo protesto judicial;(Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;	III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe	IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

em reconhecimento do débito pelo devedor.	
	V – pela instauração do procedimento de mediação, nos termos da legislação específica; (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
	VI – pela instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem; (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
	VII – pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não se tenha iniciado; (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
	VIII – pela informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, e ficará o prazo suspenso até o encerramento do processo, nos termos da legislação específica; (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
	IX – pelo ato inicial da execução fiscal extrajudicial, nos termos da legislação específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
	§ 2º (VETADO).
	§ 3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial para a interromper. (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
	§ 4º (VETADO).

Observe-se que a ampliação das hipóteses de interrupção é significativa. Contudo, o exame isolado da redação de cada inciso não é suficiente. É necessário compreender como essas disposições se relacionam com o regime já consolidado da prescrição tributária, especialmente com a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

5. As alterações em espécie

5.1 Inciso II: protesto extrajudicial "da certidão de dívida ativa"

O protesto extrajudicial já interrompia a prescrição tributária desde a LC nº 208/2024. A LC nº 236/2026, contudo, especificou o seu objeto: agora a lei fala em "protesto extrajudicial da **certidão de dívida ativa**". A especificação tem uma razão de ser, que é evitar interpretações extensivas a outros títulos/documentos. Somente o protesto da CDA interrompe a prescrição tributária; o protesto de outros documentos não se enquadra na hipótese.

5.2 Inciso V: instauração da mediação

A mediação de controvérsias tributárias e aduaneiras depende de lei que estabeleça seus critérios e condições (art. 171-B do CTN, incluído pela mesma LC). Enquanto não houver essa regulamentação, o inciso V tende a ter pouca aplicação prática.

Chamo atenção, contudo, para o marco escolhido pelo legislador: a simples instauração do procedimento interrompe a prescrição, independentemente de seu resultado. O acordo decorrente da mediação, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito até sua eventual dissolução (art. 151, IX), enquanto seu cumprimento extingue o crédito tributário (art. 156, XIII).

Aqui surge uma preocupação que também se aplica à arbitragem: **e se o procedimento não alcançar o resultado esperado?** A interrupção faz com que o prazo prescricional recomece integralmente, desconsiderando o período anteriormente transcorrido. Assim, O contribuinte que buscou a via consensual poderá sair dela em situação pior do que entrou, do ponto de vista prescricional.

Por isso, entendo que a suspensão da prescrição teria sido a solução mais adequada. Enquanto perdurasse a mediação, o prazo permaneceria paralisado, retomando seu curso, em caso de insucesso, pelo período restante.

Preservar-se-ia, assim, o tempo anteriormente transcorrido, sem prejudicar a busca por uma solução consensual.

5.3 Inciso VI: instituição da arbitragem

Também aqui a eficácia depende de regulamentação específica: a arbitragem especial tributária e aduaneira precisa ser autorizada por lei especial (art. 171-A do CTN). Sem a disciplina legal necessária, o inciso VI não opera.

A preocupação quanto aos efeitos prescricionais é semelhante à apontada na mediação, mas com uma particularidade: o inciso VI estabelece que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia.

Combinada com o § 3º do art. 174, essa previsão exige cautela de quem pretenda aderir ao procedimento. Afinal, se a arbitragem não alcançar uma solução definitiva, a Fazenda Pública poderá se beneficiar do reinício integral do prazo prescricional, observadas as regras aplicáveis à sua contagem. O contribuinte, por sua vez, poderá ter perdido todo o tempo prescricional anteriormente transcorrido.

Parece-me, portanto, que também aqui seria mais adequado estabelecer a suspensão, e não a interrupção da prescrição. A solução seria, inclusive, mais coerente com o próprio CTN, que passou a prever a instituição da arbitragem como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VII). Embora suspensão da exigibilidade e suspensão da prescrição sejam institutos distintos, não parece razoável que a utilização de um mecanismo de resolução de controvérsias possa resultar, em caso de insucesso, na renovação integral do prazo de cobrança.

A redação do inciso VI foi claramente inspirada na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), cujo art. 19, § 2º, dispõe que “*A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.*”
(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)(Vigência).”

5.4 Inciso VII: sentença de extinção da execução fiscal

Dentre todas as modificações, entendo que a introdução do inciso VII é a que merece maior preocupação.

O dispositivo estabelece que a prescrição também pode ser interrompida: *VII – pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não se tenha iniciado.*

A redação é de difícil compreensão e, a depender da interpretação adotada, poderá produzir consequências particularmente graves para o sistema da prescrição intercorrente.

a) A leitura que parece mais próxima do texto

A chave está na ressalva final: "desde que a prescrição intercorrente ainda não se tenha iniciado". Para compreender o alcance da disposição, é necessário recordar a sistemática do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Nos termos do art. 40, *caput*, o juiz suspenderá o curso da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

O § 2º prevê o arquivamento dos autos após o prazo máximo de um ano de suspensão.

A interpretação desses dispositivos foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Dentre as premissas estabelecidas, destaca-se que o prazo de suspensão de um ano tem início automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Encerrado esse período, inicia-se automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente. O STF, no Tema 390 da repercussão geral (RE 636.562/SC), validou essa estrutura.

Ora, se depois desse ano a prescrição intercorrente já terá começado a correr, subentende-se que a sentença de extinção, para produzir o efeito do inciso VII, deverá ocorrer **dentro do prazo de suspensão** de um ano, que se inicia de forma automática com a primeira ciência da Fazenda sobre uma infrutífera penhora ou a citação infrutífera.

Por que dentro do prazo da suspensão? Porque, depois desse lapso, a prescrição intercorrente já terá se iniciado, e o inciso exige expresamente, para a interrupção que "*desde que a prescrição intercorrente ainda não se tenha iniciado*". Nessa interpretação, a sentença proferida após o ano de suspensão, não preencheria a condição do inciso VII.

Essa sentença de extinção pode ser, por exemplo, aquela proferida com base na Resolução CNJ nº 547/2024, editada a partir do Tema 1.184 do STF, que prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

E aqui não se pode perder de vista uma questão elementar de hierarquia normativa: a uma resolução do CNJ não pode se sobrepor a uma lei complementar, já que surge até mesmo um potencial conflito entre a regra prevista no art. 1º, § 4º, da Resolução nº 547/2024 e a nova disposição do art. 174, § 1º, VII, do CTN.

Se a sentença de extinção ocorrer antes de encerrado o período anual de suspensão e preencher os requisitos do novo inciso VII, o prazo prescricional poderá ser interrompido por força da lei complementar. Nesse cenário, fica prejudicada a aplicação da regra da resolução que estabelece o termo inicial a partir do encerramento do período anual, naquilo em que resultar incompatível com a nova disciplina legal.

b) Por que o inciso é polêmico: o risco de sucessivas interrupções e da perpetuação das execuções fiscais

No sistema vigente, a regra é a prescritibilidade; a imprescritibilidade é exceção, prevista pela Constituição em hipóteses muito restritas (art. 5º, XLII e XLIV). O problema do inciso VII é que, do jeito como ficou a redação, ele permite a compreensão de que a Procuradoria poderá ajuizar uma execução fiscal, e, não localizados o devedor ou bens penhoráveis e, diante da perspectiva de deflagração do início do prazo prescricional, requer providências que conduzam ao encerramento do processo enquanto ainda não iniciado aquele prazo.

A sentença de extinção, preenchidas as condições legais, interromperia a prescrição.

Posteriormente, dentro do novo prazo prescricional, a Fazenda poderia propor outra execução fiscal, desde que presentes os pressupostos legais.

Se nessa nova execução novamente não fossem encontrados bens, poderia surgir outra situação semelhante. A repetição desse ciclo poderia prolongar indefinidamente a cobrança.

Ora, a prescrição não existe apenas para sancionar a inércia do credor. Ela também representa instrumento de segurança jurídica, estabilização das relações jurídicas e limitação temporal do exercício das pretensões.

Além disso, a perpetuação de execuções fiscais pode comprometer os princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da duração

razoável do processo, previstos, respectivamente, nos arts. 37, caput, e 5º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O próprio STF e o STJ, ao interpretarem o art. 40 da LEF, consolidaram a premissa de que a suspensão da execução precisa ter prazo para terminar, de que a contagem do prazo prescricional não fica à livre disposição da Fazenda Pública ou do juízo. Uma leitura ampliativa do inciso VII poderá contrariar tudo isso que veio sendo construído ao longo dos últimos anos.

A possibilidade de manter o contribuinte indefinidamente submetido à ameaça de cobrança contraria a própria finalidade do instituto.

Há, portanto, espaço para questionamentos acerca da constitucionalidade da nova disposição, especialmente se vier a prevalecer interpretação que permita a renovação indefinida do prazo prescricional.

A inconstitucionalidade, contudo, não decorre automaticamente da mera existência de nova causa interruptiva. A discussão deverá considerar o alcance efetivamente atribuído ao dispositivo e sua compatibilidade com as garantias constitucionais.

c) O veto que poderia ter resolvido o problema

O risco apontado acima poderia ter sido mitigado se o § 1º da redação aprovada no PLP nº 124/2022 tivesse sido sancionado, pois ele previa expressamente: "§ 1º A prescrição se interrompe, uma única vez:". A expressão, contudo, foi vetada.

A limitação a uma única interrupção, além de impedir o ciclo descrito acima, alinharia o CTN à regra geral do Código Civil (art. 202, caput do CC).

5.5 Inciso VIII: falência e liquidação extrajudicial

O inciso VIII combina duas figuras distintas: a informação do crédito na falência ou na liquidação extrajudicial interrompe a prescrição e, ao mesmo tempo, o prazo "ficará suspenso até o encerramento do processo".

A nova disposição suscita algumas questões práticas. Uma delas é, qual é exatamente o marco do "encerramento do processo" para fins de retomada da contagem prescricional. A redação também merece atenção porque não se limita a prever a interrupção: estabelece expressamente a suspensão até o encerramento do processo, o que poderá produzir efeitos temporais relevantes.

5.6 Inciso IX: ato inicial da execução fiscal extrajudicial

Na prática, o inciso IX ainda é de pouco efeito, porque não temos, hoje, um procedimento de execução fiscal extrajudicial. Regulamentado em âmbito nacional. Existem, contudo, projetos de lei em tramitação, como o PL nº 4.257/2019 (*Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica*), e o PL nº 2.488/2022 (*Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*), com previsão de procedimento extrajudicial.

5.7 § 3º: o reinício da contagem

O § 3º positiva no CTN a regra de que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial para a interromper, em fórmula praticamente idêntica à do parágrafo único do art. 202 do Código Civil. A diferença é que, no Código Civil, essa regra convive com o limite de uma única interrupção; no CTN, após o veto, não.

Recomeçar significa recomeçar do zero: cinco anos inteiros, sem aproveitamento do tempo anterior. A expressão "último ato do processo" também exigirá cautela. Lida literalmente em conjunto com o inciso I, ela sugere que a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, recomeçaria um novo prazo de 05 anos para o credor, no caso, citar a parte executada, o que colidiria com o sistema do art. 40 da LEF e com a própria noção de prescrição intercorrente, expressamente mencionada no inciso VII. A leitura sistemática é que pode afastar essa conclusão.

6. O REsp nº 1.340.553/RS continua sendo indispensável

As alterações promovidas pela LC nº 236/2026 não significam o afastamento automático das premissas estabelecidas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS.

O precedente continua relevante para a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, especialmente no que diz respeito ao início automático da

suspensão anual, ao início da prescrição intercorrente e aos efeitos das diligências infrutíferas.

Naturalmente, suas teses deverão ser aplicadas naquilo que não contrariar a nova disciplina legal.

Esse ponto é particularmente importante porque a nova causa interruptiva não elimina a necessidade de identificar corretamente o momento em que se iniciou a suspensão anual e, posteriormente, o prazo prescricional.

Ao contrário, torna essa identificação ainda mais relevante.

7. Considerações finais

É certo que surgirão controvérsias, sobretudo diante da falta de clareza de algumas disposições. A maior preocupação, contudo, recai sobre a nova causa interruptiva prevista no art. 174, § 1º, VII, do CTN. Afinal, a eficiência arrecadatória não pode servir de justificativa para a perpetuação das cobranças. Até que essas questões sejam enfrentadas pelos tribunais, teremos, mais uma vez, de conviver com um cenário de certa insegurança jurídica.